

ou noutros produtos depende de licenciamento especial por parte do Banco de Moçambique e está sujeita à fiscalização deste.

Art. 4. Toda a produção de ouro, prata e outros metais preciosos será entregue ao Banco de Moçambique, que de acordo com o Ministério das Finanças, lhe determinará o destino para:

- Reserva do Estado ou do Banco;
- Exportação;
- Mercado Interno.

1. O Banco de Moçambique, coordenando com a Direcção Nacional de Geologia e Minas e Defesa do Subsolo e ouvida a empresa estatal definida em conformidade com o n.º 1 do artigo 2, fixará o fundo de mercado interno destinado a hospitais, laboratórios e à indústria local de ourivesaria.

2. A constituição do fundo de mercado interno, o respectivo controlo e responsabilidade da gestão compete à empresa estatal que recorrerá à produção nacional e à importação em caso de necessidade e quando for a isso especialmente autorizada pelo Banco de Moçambique.

3. Fixado o fundo de mercado interno o Banco de Moçambique adquire o ouro, prata e outros metais preciosos restantes aos preços que forem oficialmente estabelecidos.

Art. 5. Às pessoas singulares e colectivas é proibida a exportação de ouro, prata em moeda, barra, lingote ou outra forma porque se apresente o metal, ou outros metais preciosos, salvo se provarem a legitimidade da posse e importações temporárias respectivas.

Art. 6. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto n.º 12/81

de 25 de Julho

As florestas fazem parte dos recursos naturais do solo que a nossa Constituição define como propriedade do Estado, a quem incumbe determinar, em defesa deste património e dos interesses nacionais, as condições do seu uso e aproveitamento.

Dado que o critério de utilização das espécies florestais deve assegurar o desenvolvimento da economia e o bem estar das populações, prevenindo ao mesmo tempo a degradação e esgotamento da flora silvestre;

Considerando que, à margem da disciplina mais geral e completa sobre a protecção e aproveitamento dos recursos florestais, se verifica a necessidade de adequar, à nossa realidade actual, em aspectos específicos, mais restritos e com maior urgência, a legislação ainda em vigor particularmente no que concerne à exploração e comercialização de espécies florestais produtoras de madeiras preciosas de grande valor e procura no mercado internacional;

O Conselho de Ministros, ao abrigo da alínea *h*) do artigo 60 da Constituição, decreta:

ARTIGO 1

(Definição)

1. São classificados como madeiras preciosas todas as que pelas suas qualidades, raridade, utilização e valor que possuam no mercado internacional devem ser protegidas de forma especial.

2. A extracção, utilização, transformação e comercialização destas espécies é disciplinada pelo presente diploma.

3. Consideram-se madeiras preciosas os produtos florestais provenientes das espécies seguintes:

Nome botânico	Nome em línguas nacionais	Nome comercial
Clorophora excelsa (WELW) DENTH. & HOOR. f.	Mahundo, mecucu, magunda, mussacossa, tule	Tule
Dalbergia melanoxylon GUILL. & PERR. DYOSPYROS KIRKII HERN. &	Ampivi, chiruite, mepingué, pingué	Pau-preto
D. mespiliformis HOCHST	Chitomane, mefuma, messuma, muoma, netoma, toma, intomo	Ébano africano
Elbergia capensis SPARAM	Inhamarre, mepundati, mesurgio, utoma	
Entandrophragma caudatum (SPRAGUE) SPRAGUE	Bubuti, mbuti	Mbuti
Guibertia conjugata (BOLLE) J. LEONARD	Chacate	Chacate
Rhamnus zeyheri SOND.	Mucarane, mulartchine, sungangoma	Pau-rosa
Spirostachys africana SOND	Chilingamache, mucunite, narraczi, zunvorre	Sândalo africano

4. A classificação poderá ser revista e actualizada sempre que for necessário por despacho do Ministro da Agricultura.

5. O Ministro da Agricultura designará por diploma ministerial aquelas espécies florestais que, por estarem em perigo de extinção a nível local ou nacional, a extracção é interdita em qualquer circunstância e para todos os efeitos.

ARTIGO 2

(Da extracção e utilização)

1. As espécies florestais produtoras de madeiras preciosas não poderão ser abatidas nem estas utilizadas, transformadas ou comercializadas, salvo nas hipóteses contempladas no presente diploma.

2. As madeiras preciosas não poderão ser empregues na indústria de construção civil, devendo o fundo de mercado interno ser fixado por despacho do Ministro da Agricultura.

3. O Ministro da Agricultura fixará anualmente por despacho as quantidades a abater de cada uma das espécies referidas no n.º 3 do artigo 1.

4. A exportação de madeiras preciosas em toros ou serrada, incluindo *parquet*, é da exclusiva competência da Empresa de Madeiras de Moçambique (MADEMO), E. E.

ARTIGO 3

(Da concessão e regime de exploração)

1. A concessão do direito de extracção das espécies florestais protegidas e o aproveitamento e comercialização de madeiras preciosas é da competência do Ministro da Agricultura, que definirá os respectivos termos, condições e o regime de exploração em conformidade com o disposto no presente diploma e demais legislação em vigor.

ARTIGO 4

(Da utilização para fins artesanais e objectos de arte)

1. É permitido o emprego de madeiras preciosas em objectos de arte e de artesanato bem como para confecção de peças ou mobiliário de acordo com as regras de utilização que para o efeito forem fixadas.

2. Anualmente, por despacho conjunto dos Ministros da Educação e Cultura e da Agricultura, serão determinadas as quantidades do fundo de mercado interno de madeiras preciosas destinadas à utilização para fins culturais e artísticos.

ARTIGO 5

(Do controlo e fiscalização)

1. Compete ao Ministério da Agricultura por intermédio do Departamento de Florestas e Fauna Bravia o controlo e fiscalização do cumprimento das normas atrás enunciadas.

2. Os órgãos de fiscalização têm competência para levantar autos às infracções que verificarem, instruir os processos respectivos e remetê-los ao Tribunal competente.

ARTIGO 6

(Sanções)

1. Para efeitos do presente diploma o abate das espécies florestais protegidas e o transporte, utilização ou comercialização ilegais, constituem infracções punidas com multa correspondente a vinte vezes o valor do produto, mas nunca inferior a 15 000,00 MT, seu confisco imediato bem como dos meios e equipamento utilizados na infracção, se outra pena mais grave não couber.

ARTIGO 7

(Da legislação em contrário)

Ficam revogadas as disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma.

ARTIGO 8

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto n.º 13/81

de 25 de Julho

Na República Popular de Moçambique a fauna bravia constitui um importante recurso natural renovável que é necessário conservar e utilizar em bases científico-económicas, visando o máximo de benefício social.

Interessa pois organizar e disciplinar o aproveitamento da fauna bravia, seus produtos e subprodutos.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *h*) do artigo 60 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. É criada a Empresa Moçambicana de Fauna, E. E., adiante também designada por EMOFAUNA.

2. A empresa EMOFAUNA é uma empresa estatal dotada de personalidade jurídica e tem autonomia administrativa e financeira.

Art. 2. A empresa EMOFAUNA é uma empresa de âmbito nacional e tem a sua sede em Maputo, podendo abrir delegações ou outras formas de representação, onde e quando for necessário para a prossecução do seu objecto, mediante autorização do Ministro da Agricultura.

Art. 3 — 1. A empresa EMOFAUNA tem como objecto principal a promoção e utilização em termos ecológicos e sócio-económicos da fauna bravia, quer a nível interno quer a nível externo, exercendo a sua actividade no quadro do cumprimento do Plano.

2. Compete-lhe em especial:

- a) Efectuar abates controlados de animais bravios nas suas unidades de produção de fauna ou noutros locais a serem determinados pelo Ministério da Agricultura;
- b) O aproveitamento de troféus e despojos;
- c) A comercialização interna e externa de animais bravios e de produtos e subprodutos provenientes da fauna bravia;
- d) A prestação de serviços na área da sua especialidade, nomeadamente a realização de estudos ecológicos;
- e) A organização de safaris.

3. A empresa EMOFAUNA poderá ainda exercer actividades comerciais e industriais relacionadas, directa ou indirectamente no todo ou em parte, com a sua actividade.

Art. 4. A empresa EMOFAUNA poderá fazer parte de associações ou organismos, nacionais e internacionais, relacionados com as actividades por ela exercidas mediante sancionamento do Ministro da Agricultura.

Art. 5. A empresa EMOFAUNA terá um fundo de constituição a ser determinado pelo Ministro das Finanças após estudo conjunto entre o Ministério da Agricultura e o Ministério das Finanças.

Art. 6. As dúvidas que se suscitarem na execução deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura, ou deste e dos Ministros competentes em razão das matérias quando a dúvida a resolver respeitar a mais de um Ministério.

Art. 7. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.